SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH)

Data da reunião: 18/11/2026
Presidente: Senadora Damares Alves

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	**PLS 253/2017** **Ementa:** Revoga o §3° do art. 443 e o art. 452-A, e altera o "caput" do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovado pelo Decreto – Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pela lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, a fim de revogar o trabalho intermitente. **Autoria:** Senador Paulo Paim [tramitação] **Não Terminativo**	Senador Sargento Reginauro	Pela rejeição do projeto.	A proposição altera a CLT para revogar o instituto do trabalho intermitente. Para tal, restabelece a redação do caput do art. 433 da CLT vigente antes da reforma trabalhista (Lei 13.467/2017), revogando, ainda, o § 3º do mesmo artigo e o art. 452-A, todos dispondo sobre o trabalho intermitente. O relator é pela rejeição do projeto pelos seguintes motivos: a) o trabalho intermitente é uma realidade que se impõe na economia contemporânea e é uma modalidade muito buscada pelos próprios trabalhadores. Apesar de não ter todas as vantagens do contrato de trabalho tradicional, o regime garante direitos aos trabalhadores que, de outra forma, permaneceriam na informalidade, ou inativos. Preserva, por exemplo, os direitos a férias, 13º salário, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, repouso semanal remunerado, salário-mínimo e isonomia remuneratória. Além disso, oferece flexibilidade tanto ao empregador quanto ao trabalhador, o que diminui o custo de contratar e aumenta a competitividade na economia. Ressalta que o governo também é beneficiado mediante recolhimento de encargos, aumento da arrecadação resultante do estímulo à atividade econômica e menor dispêndio com a assistência aos desempregados; e b) o Supremo Tribunal Federal já analisou a questão da precarização do trabalho e, em dezembro de 2024, decidiu pela validade da reforma trabalhista de 2017 ao julgar improcedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 5.826, 5.829 e 6.154. **Observações da pauta:** Tramitação: CDH, CAE, CCJ e terminativo na CAS.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	**SUG 4/2020** **Ementa:** Inclusão do gênero neutro nos documentos oficiais de identificação **Autoria:** Programa e-Cidadania [tramitação] **Não Terminativo**	Senador Sargento Reginauro	Pela rejeição da sugestão.	A SUG 4/2020 propõe incluir o "gênero neutro" nos documentos oficiais de identificação. O relator é pela rejeição da referida sugestão pelos seguintes motivos: a) o ordenamento jurídico brasileiro já contempla mecanismos destinados à proteção dos direitos da personalidade e à adequação dos registros públicos à identidade de gênero da pessoa. Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275, reconheceu a possibilidade de alteração de prenome e da classificação de gênero no registro civil por pessoas transgênero, independentemente da realização de cirurgia de redesignação sexual. Em conformidade com essa orientação, o Conselho Nacional de Justiça editou o Provimento nº 73, de 28 de junho de 2018, atualmente incorporado ao Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023, que disciplina a averbação administrativa da alteração de prenome e de gênero no Registro Civil das Pessoas Naturais. Esses atos, contudo, não instituem categoria registral autônoma de gênero neutro; b) o provimento mencionado do CNJ também disciplina os casos em que o campo "sexo" da Declaração de Nascido Vivo é preenchido como "ignorado". Trata-se de solução registral destinada a hipóteses em que não seja possível, naquele momento, a definição do sexo da criança, situação que poderá ser posteriormente regularizada mediante averbação. Assim, o referido ato normativo não constitui precedente para a instituição de uma nova categoria permanente de identificação civil. Além disso, a criação de uma nova categoria nos documentos oficiais de identificação exigiria a revisão de diversos sistemas normativos e administrativos estruturados a partir das categorias atualmente empregadas nos registros públicos, produzindo impactos sobre bancos de dados, cadastros e procedimentos mantidos por diferentes órgãos da Administração Pública nos planos municipal, estadual e federal; e c) finalmente, a conversão da presente Sugestão em projeto de lei demandaria prévio amadurecimento legislativo, com a definição clara de seus pressupostos jurídicos, de seus efeitos administrativos e das alterações normativas correlatas necessárias à sua implementação e, não se dispõe, hoje em dia, de tal amadurecimento. **Observações da pauta:** Tramitação: CDH

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
3	**SUG 27/2021** **Ementa:** "Propõe a regulamentar opções no campo sexo nos registros civis que não masculino ou feminino". **Autoria:** Programa e-Cidadania [tramitação] **Não Terminativo**	Senador Sargento Reginauro	Pelo arquivamento da sugestão.	A SUG 27/2021 propõe a regulamentação das diversas opções de identificação no campo “sexo” nos Registros Civis, como “não-especificado”, “ignorado”, “não-binário”, incluindo de forma coerente nos sistemas de saúde, previdenciários, educacionais, administrativos e outros. O relator, considerando a existência de disciplina normativa específica sobre o assunto, é pelo arquivamento da SUG pelos seguintes motivos: a) o Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), já se ocupa de dispor sobre o assento de nascimento no Registro Civil das Pessoas Naturais nos casos em que o campo sexo da Declaração de Nascido Vivo tenha sido preenchido “ignorado”. Contudo, essa hipótese corresponde ao desconhecimento do sexo da criança, e o art. 526 do provimento faculta a designação posterior do sexo, que deve ser masculino ou feminino, conforme o item III do Anexo ao Provimento 122/2021 do CNJ.; e b) a Câmara-Executiva Federal de Identificação do Cidadão (CEFIC), regida pelo Decreto nº 11.797, de 27 de novembro de 2023, atua na governança da “identificação da pessoa natural no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional” e da “expedição da Carteira de Identidade junto aos Estados e ao Distrito Federal”. Entre as competências da CEFIC está a edição de normas sobre “padrões técnicos das bases e dos dados de identificação de pessoas naturais”. **Observações da pauta:** Tramitação: CDH

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
4	**PL 660/2023** **Ementa:** Cria o Programa Escola sem Partido, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para inserir novos princípios, diretrizes e bases da educação nacional, e dá outras providências. **Autoria:** Senador Magno Malta [tramitação] **Não Terminativo**	Senador Sargento Reginauro	Favorável ao projeto, com quatro emendas que apresenta.	A proposição institui o Programa Escola Sem Partido e altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), para explicitar, entre outros, os princípios do pluralismo de ideias no ambiente acadêmico, da neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado, da liberdade de consciência e de crença, e do direito dos pais a que os filhos recebam formação moral e religiosa conforme suas convicções. Além disso, a proposição define deveres específicos para o professor, que devem ser expostos em cartaz informativo fixado em sala de aula e cria mecanismo formal para recebimento de denúncias de descumprimento da futura lei. Por fim, inclui o § 2º no art. 4º da LDB para vedar práticas que possam "comprometer, precipitar ou direcionar o natural amadurecimento e desenvolvimento da personalidade do educando", em especial a aplicação dos postulados da teoria ou ideologia de gênero O relator é favorável ao projeto com emendas para: a) adequar a numeração dos incisos acrescidos ao art. 3º da LDB, uma vez que, após a apresentação deste PL, foi aprovada a Lei 15.001/2024, que inseriu novo inciso XV ao referido artigo; b) acrescentar no art. 3º da LDB sobre os princípios do ensino a ser ministrado, um parágrafo único para que haja observância da neutralidade político partidária, não autorizando qualquer forma de censura a conteúdos curricularmente pertinentes ou necessários ao pleno desenvolvimento do educando; c) suprimir a proibição genérica da "ideologia de gênero", conforme a redação proposta para o § 2º do art. 4º da LDB, pois incorre em vício de inconstitucionalidade já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, substituindo-se por dispositivo que veda apenas a indução coercitiva de comportamentos sexual ou crenças, sem impedir o debate científico-pedagógico sobre sexualidade, observando-se o pluralismo de ideias e o respeito à dignidade da pessoa humana; e d) no que se refere ao canal de denúncias instituído pela proposição para inclusão na LDB, alterar a sua redação de forma a conciliar esse mecanismo com o art. 5º, inciso LV, da Constituição, que garante o devido processo legal, bem como com a lógica de proteção dos direitos humanos, transformando o referido canal em Ouvidoria Educacional de Direitos Humanos, vinculada ao sistema nacional de ouvidorias e realizada por meio de lei autônoma que decorrer da aprovação do PL, ao invés de alterações na LDB. **Observações da pauta:** Tramitação: CDH, CCJ e terminativo na CE.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
5	**PL 5333/2023** **Ementa:** Dispõe sobre a valorização e o empoderamento das pessoas com deficiência nas peças publicitárias de órgãos da administração pública direta e indireta. **Autoria:** Câmara dos Deputados [tramitação] **Não Terminativo**	Senador Flávio Arns	Favorável à Emenda nº 2-PLEN, substituindo-se nela, bem como em sua ementa e na ementa da proposição, a expressão "peça publicitária" pela expressão "campanha publicitária".	O projeto determina que, nas peças publicitárias realizadas por órgãos da administração pública direta e indireta que utilizem a exposição de pessoas, devem ser contratadas pelo menos 5% de pessoas com deficiência. Se o número for fracionado, será arredondado para o número inteiro subsequente. A emenda que ora se examina altera a redação do caput do art. 1º da proposição, para explicitar que a exigência de contratação de, no mínimo, 5% de pessoas com deficiência se dará "nos termos do regulamento", introduzindo, portanto, cláusula de regulamentação pelo Poder Executivo para a implementação da política pública. O relator é pela aprovação da Emenda nº 2 – PLEN, oferecida ao PL 5.333/2023, e, ainda, apresenta uma emenda de redação para substituir a expressão "peça publicitária" pela expressão "campanha publicitária", de modo a preservar a homogeneidade da nomenclatura usada por nossa ordem jurídica, que usa a expressão campanha quando quer se referir a processos continuados. **Observações da pauta:** Tramitação: CDH e CCT
6	**PL 5181/2025** **Ementa:** Altera os arts. 47 e 81-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para determinar que as instituições de educação superior públicas e privadas adotem programa de prevenção e enfrentamento ao assédio sexual, nos termos da Lei nº 14.540, de 3 de abril de 2023, e para estender o direito ao regime escolar especial às estudantes mães adotantes e guardiãs. **Autoria:** Senadora Augusta Brito [tramitação] **Não Terminativo**	Senador Astronauta Marcos Pontes	Favorável ao projeto, com uma emenda que apresenta.	O projeto altera os arts. 47 e 81-A da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) para determinar que as instituições de educação superior públicas e privadas adotem programa de prevenção e enfrentamento ao assédio sexual, nos termos da Lei 14.540/2023, que institui o Programa de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual. Além disso, estende o direito ao regime escolar especial às estudantes mães adotantes e guardiãs. Por fim, estabelece *vacatio legis* de 365 dias. O relator é favorável ao projeto com uma emenda, que altera a redação do art. 1º, que restringe o objeto da proposição à proteção de estudantes mulheres e mães na educação superior. A nova redação refere-se à adoção de programas de prevenção e enfrentamento ao assédio sexual nas instituições de educação superior e à ampliação do regime escolar especial às mães adotantes e guardiãs na educação básica e na superior. **Observações da pauta:** Tramitação: CDH e terminativo na CE
7	**PL 2154/2026** **Ementa:** Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para atribuir às pessoas idosas o direito ao turismo e ao poder público a incumbência de fomentar a participação das pessoas idosas na atividade turística. **Autoria:** Câmara dos Deputados [tramitação] **Não Terminativo**	Senador Astronauta Marcos Pontes	Favorável ao projeto.	O projeto altera o Estatuto da Pessoa Idosa para incluir expressamente o turismo entre os direitos assegurados aos idosos e atribuir ao poder público a responsabilidade de promover o acesso dessa população às atividades turísticas. **Observações da pauta:** Tramitação: CDH e CDR.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
8	**SUG 5/2022** **Ementa:** "Torna obrigatória a reposição inflacionária anual do salário dos servidores públicos". **Autoria:** Programa e-Cidadania [tramitação] **Não Terminativo**	Senadora Damares Alves	Favorável à sugestão, na forma da Indicação ao Poder Executivo que apresenta.	A SUG 5/2022 propõe tornar obrigatória a reposição inflacionária anual do salário dos servidores públicos. Em caso de deflação, o valor a ser reposto no ano seguinte poderia ser reduzido ou zerado. A sugestão prevê ainda prazo de dez anos para que os gestores organizem as contas públicas, de modo que os reajustes não pressionem os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. A relatora vota pela apresentação de indicação ao Poder Executivo, tendo em vista que a conversão da sugestão em projeto de lei incorreria em vício de iniciativa. Isso porque a revisão geral anual da remuneração dos servidores, prevista no art. 37, inciso X, da Constituição, depende de lei específica de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, conforme o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "a", da Constituição. A indicação sugere ao Poder Executivo federal, por intermédio do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), a apresentação de projeto de lei que torne obrigatória a reposição inflacionária anual da remuneração dos servidores públicos. **Observações da pauta:** Tramitação: CDH
9	**SUG 19/2026** **Ementa:** Dispõe sobre criação de Lei para equiparar o auxílio-saúde ("per capita") dos servidores do Executivo Federal (ativos, aposentados e pensionistas) aos valores dos demais Poderes, corrigindo defasagem histórica e garantindo isonomia. **Autoria:** Programa e-Cidadania [tramitação] **Não Terminativo**	Senadora Damares Alves	Pela apresentação de Indicação ao Poder Executivo.	A SUG 19/2026 propõe PL para equiparar o auxílio-saúde ("per capita") dos servidores do Executivo Federal (ativos, aposentados e pensionistas) aos valores dos demais Poderes, corrigindo defasagem histórica e garantindo isonomia. O relator, considerando que a iniciativa legislativa para dispor sobre servidores públicos da União é do Presidente da República, é pelo oferecimento de uma Indicação como sugestão ao Poder Executivo para que aquele poder apresente um projeto de lei com o objetivo de equalizar o valor pago ao servidor público federal, ativo ou inativo, e de sua família para a assistência à saúde. **Observações da pauta:** Tramitação: CDH
10	**PL 1985/2026** **Ementa:** Institui o Protocolo Nacional Obrigatório de Padronização do Atendimento às Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Familiar, com foco na humanização. **Autoria:** Senadora Dra. Eudócia [tramitação] **Terminativo**	Senadora Damares Alves	Pela aprovação do Projeto, com a Emenda nº 1-CCJ.	O projeto institui o Protocolo Nacional Obrigatório de Padronização do Atendimento às Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Familiar, com foco na humanização. A proposição é estruturada em 17 artigos. Os dispositivos iniciais (arts. 1º, 2º e 3º) reproduzem a ementa, enunciam o direito da mulher vítima de violência doméstica e familiar ao atendimento humanizado e declaram o escopo da proposição (assegurar atendimento digno, humanizado, acolhedor e empático, pautado na dignidade humana e na proteção integral da mulher). O art. 4º trata da padronização dos procedimentos perante todos os órgãos da rede de atendimento, enquanto os arts. 5º, 6º e 7º estabelecem os pressupostos, princípios e diretrizes do atendimento humanizado. O art. 8º enuncia vedações aos agentes públicos e profissionais da rede de atendimento, entre elas, culpabilizar ou responsabilizar a vítima pela violência sofrida.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				Os arts. 9º, 10, 11 preveem as etapas do atendimento; a obrigatoriedade da capacitação inicial e continuada dos profissionais da rede de atendimento e a adoção de indicadores mínimos de avaliação da qualidade do atendimento. Os arts. 12 e 13 exigem que o Protocolo Nacional Obrigatório de Padronização do Atendimento às Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Familiar seja formalizado, documentado e validado pelos órgãos competentes e que a rede de atendimento implemente políticas, serviços ou ações específicas para o monitoramento e acompanhamento da aplicação do protocolo, visando a sua efetiva resolução. O art. 14 ratifica a incidência de sanções administrativas, civis e penais cabíveis em caso de descumprimento das normas, ao tempo em que o art. 15 determina que a Lei tenha aplicação obrigatória em todo o território nacional, vinculando União, estados, Distrito Federal e municípios. Por fim, o art. 16 atribui ao Poder Executivo a regulamentação da lei. A relatora é favorável ao projeto com a emenda 1-CCJ, que propõe a substituição da expressão "gênero e interseccionalidade" por "especificidades e fatores de vulnerabilidade das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar", conferindo maior objetividade e precisão à redação do dispositivo. **Observações da pauta:** Tramitação: CCJ e terminativo na CDH.
11	**PL 501/2023** **Ementa:** Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tipificar o crime de submissão de criança ou adolescente a intervenção cirúrgica ou a tratamento de transexualização. **Autoria:** Senador Magno Malta [tramitação] **Não Terminativo**	Senador Jorge Seif	Favorável ao projeto.	O projeto acrescenta ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) o art. 232-A para criar o tipo penal "submeter criança ou adolescente a intervenção cirúrgica de transexualização", com pena de reclusão de 12 a 20 anos e multa. O § 1º do novo artigo dispõe que a submissão de criança ou adolescente a qualquer meio não cirúrgico de transexualização como terapia hormonal, ensino educacional e tratamento psicológico será punida com pena de reclusão de 8 a 12 anos e multa. Se o crime previsto no § 1º for praticado em instituição de ensino, a pena será aplicada em dobro, sem prejuízo da interdição ou cassação da autorização de funcionamento da instituição. **Observações da pauta:** Tramitação: CDH, CAS e terminativo na CCJ.
12	**PL 624/2025** **Ementa:** Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a gratuidade obrigatória para a marcação de assentos para menores de 16 (dezesseis) anos ao lado de um responsável presente em voos domésticos e internacionais da aviação comercial em passagens adquiridas no território nacional ou com empresas aéreas brasileiras.	Senador Jorge Seif	Favorável ao projeto, na forma da emenda (substitutivo) que apresenta.	O projeto acrescenta artigo ao Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA) para assegurar aos menores de 16 anos de idade a garantia de assentos adjacentes aos responsáveis em voos, sem cobrança de marcação. O novo artigo contém definições de "acompanhante responsável", "assento adjacente" e trata dos casos com mais de um menor sob responsabilidade de um mesmo responsável. A proposição altera o Código de Defesa do Consumidor (CDC) para tratar como prática abusiva a cobrança de marcação de assentos de menores de 16 anos adjacentes ao assento do responsável em aeronaves. Também modifica o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para garantir o mesmo teor de gratuidade na marcação de assento de menores de 16 anos ao lado de seu responsável.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	Autoria: Senador Randolfe Rodrigues [tramitação] **Não Terminativo**			O projeto determina a ampla divulgação da gratuidade de forma clara ao consumidor, em todos os canais de vendas das empresas aéreas. Por fim, dispõe sobre a fiscalização da cobrança de marcação de assentos de menores de 16 anos, a cargo da Anac (Agência Nacional de Aviação Civil), dos Procons, e de órgãos de defesa do consumidor, inclusive com aplicação de multas. O relator propõe a aprovação na forma de substitutivo, com a intenção de transpor o foco da proposição, pela perspectiva de direitos humanos, para a via regulatória, que tem instrumentos mais consolidados para lidar com a matéria no contexto do transporte aéreo, do que os previstos na legislação consumerista. Assim, o texto sugerido se limita a inserir no ECA a garantia de que trata o projeto, com expressa remissão a regulamento da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac). **Observações da pauta:** Tramitação: CDH e terminativo na CTFC

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.
Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.
Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.